



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 13 setembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77-974

Recurso nº 92.704 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente AUTOLÂNDIA ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

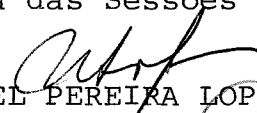
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA 8a. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

IRPJ - FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-BASE - O descumprimento de obrigação, ocorrido no curso do período-base, antes do encerramento do exercício social, que implique em omissão de receita ou em registro de custos, ou despesas que não se comprovam, ou em qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, sujeita a pessoa jurídica à multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida (art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.450/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por AUTOLÂNDIA ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, excluir da cobrança Cz\$ 50.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA , CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

8891 T32 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.855-002.320/86-41

RECURSO Nº: 92.704

ACÓRDÃO Nº: 101-77.974

RECORRENTE: AUTOLÂNDIA ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTOLÂNDIA ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIMITADA, empresa com sede em Tietê, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, da decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo que deu provimento parcial do recurso de ofício que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba interpusera do ato em que acolhera a petição impugnativa oposta, em parte, contra a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 4 e termo de fls. 1.

A ação fiscal resulta de fiscalização efetuada em bases correntes, durante o curso do período-base, para cobrança da multa prevista no art. 38, § 3º, da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, que alterou a disposição do art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977.

De acordo com o termo de fls. 1, lavrado em 10 de novembro de 1986, a empresa mantinha, em seu estabelecimento, 10 veículos usados, tidos por destinados à venda, sem emissão de nota fiscal de entrada ou sem registro nos livros comerciais fiscais.

B.

FM

Acórdão nº 101- 77.974

Esses veículos se encontram descritos no referido termo e estão assim relacionados no demonstrativo de fls. 219

Nº ord. cf fls. 1/1-v	Veículo	Proprietário cf impugnação fls. 7/12	Proprietário cf declaração rendimentos	Observação
01	Volkswagen Saveiros	Autolândia Ltda	Autolândia	Recolhim., Darf - fls.70
02	Puma GTB	Gerson Dorini	Não consta	Não constam decl. bens ex. 1986/87 fls. 197/201
03	Chev.Pick-up C-10	Autolândia Ltda	Autolândia	Recolhim., Darf fls. 70
04	Ford Pick-up F1000	Alcides Uliana	-	Vendido em 1966 cf. decl. renda fls. 142 sem especific. adquirente
05	Volkswagen Variant	Autolândia Ltda.	Autolândia	Recolhim. Darf fls. 70
06	Volkswagen Brasília	José Carlos Vicen- tini	-	Vendido em 1986 cf decl. rendim. fls. 103 - sem espe- cificação ad- quirir
07	Chev.Chevy500-SE	Cláudio Anselmo Mob. Tab. Araújo	Cláudio Ans. Mod.Tab.Araújo	Consta decl. renda ex/87 fls. 187
08	Caminhão Chev. D. 11.000	Leonel Sebastião Tezoto	Leonel Seb. Tezoto	não entregou de- claração renda ex/87, caminhão financiado. docs. fls. 58/59
09	Caminhão Ford F 4.000	Rafael Pizzol Foltran	Rafael Pizzol Foltran	consta decl. renda ex/87 fls. 162
10	Volkswagen Gol GT 1.8	Autolândia Ltda.	Autolândia	Recolhim.Darf fls. 70

7.

my

Acórdão nº 101-77.974

Este demonstrativo foi composto para ilustrar a decisão proferida no recurso de ofício. Em sua petição impugnativa, de fls. 07/12, a empresa concordou com a exigência da citada multa sobre o valor dos veículos descritos sob os itens 1,3,5 e 10 e discordou quanto aos restantes seis veículos relacionados sob os itens 2,4,6,7,8 e 9, o que foi acolhido pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, como se verifica da decisão nº 71/87 (fls. 68/69).

A parte não litigiosa foi recolhida conforme guia, por xerox, a fls. 70.

Pelo julgamento do recurso de ofício, restabeleceu-se a cobrança daquela multa sobre os valores dos veículos especificados nos itens 2,4, e 6, após terem sido solicitadas cópias das declarações de rendimentos de pessoa física, referentes aos exercícios de 1986 e 1987 (fls. 72 a 216) dos seis proprietários dos veículos relacionados pelos itens 2,4,6,7,8 e 9.

A autoridade julgadora do recurso hierárquico necessário disse, então, expressamente, a fls. 218:

"... O veículo relacionado sob o nº 2 não consta da declaração de bens do seu proprietário (sócio da empresa) e os veículos relacionados de nºs. 4 e 6 constam da declaração de bens como alienados em 1986, não especificando os adquirentes e nem a data da venda."

Pela petição de recurso, de fls. 222/225 contra-argui a defesa, dizendo:

— que, quanto ao veículo Puma GTB, indicado no item 2, na ocasião do oferecimento da impugnação, fizera juntada, sob Doc. 57 (fls. 46), de uma apólice de seguro emitida em nome de Gerson Dorini, sócio da empresa, de modo a provar que o veículo não é da recorrente;

7.

ru

Acórdão nº 101-77.974

- que, com relação ao veículo Ford-pick-up F 1000, mencionado sob o item 4, traz à colação cópia do Certificado de Registro de Veículo (fls. 226), a fim de comprovar que ele foi vendido, em 11 de novembro de 1986, por Alcides Uliana e outros a Waldemar Dorighello;
- que, com pertinência ao veículo Volkswagen Brasília, descrito no item 6, a recorrente junta a fls. 227, uma declaração firmada por Luiz Gonzaga Giovaneti Daniel, de que, em janeiro de 1987, adquirira de José Carlos Vicentini o citado veículo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.974

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A legislação fiscal do imposto de renda, antes da superveniência da Lei nº 7.450, de 23.12.1985, já havia sofrido profundas modificações com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Vários dos seus princípios normativos se alteraram. Criaram-se novas incidências tributárias. Inúmeros atos e fatos passaram a ser regulados de maneira diferente da que até então se fazia.

Dentre os princípios determinantes da autuação fiscal extensiva ao período-base, avultam, para o desate da questão emergente dos autos, os dos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelos parágrafos 2º e 3º, art. 38, da Lei nº 7.450/85.

Não obstante o fato gerador do imposto de renda só se completar no fim de cada período-base, quando se apura o resultado do exercício social, não sendo possível antes desse momento cogitar-se de tributo a pagar, o parágrafo 2º dota a autoridade lançadora de poder de fiscalizar, em bases correntes, a pessoa jurídica, durante a fluência do citado período. Se assim não houvesse a autorização de proceder-se à fiscalização no curso do período-base, o descumprimento de obrigações acessórias, punido apenas com multas irrisórias, teria pouca significação, dado que as irregularidades formais ou materiais somente iriam surtir efeitos na apuração das transações, depois de encerrado o exercício social. Com essa autorização, procura-se desencorajar práticas que redundem em omissão de registro contábil total ou parcial de receita, ou em registros de custos ou despesas, cuja realização não possa ser comprovada ou que se pratique qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício fi-

B.

F.

Acórdão nº 101-77.974

nanceiro correspondente. Na hipótese, como determina o parágrafo 3º, a multa se torna mais gravosa e corresponde a um valor igual à meta de da receita omitida, ou da dedução indevida que tenha sido escriturada.

A ação do fisco se realizou após se ter verificado que a recorrente mantinha, em estoque, veículos usados e destinados à venda, sem emissão de nota fiscal de entrada ou falta de registro nos livros comerciais e fiscais. Após o julgamento da questão em primeira instância, debate-se, na fase de recurso, a situação dos três veículos descritos nos itens 2, 4 e 6 do demonstrativo de fls. 219, sob o fundamento de não ter sido identificada a origem deles, por falta de especificação.

Sendo certo que a propriedade do veículo, com as necessárias especificações, se prova pelo Certificado de Registro de Veículo, assim é de levar-se em consideração o certificado de fls. 226, mediante o qual se verifica a identificação e procedência do veículo descrito no item 4, por Ford Pick-up F 1.000, ano de '1984, no valor de Cr\$ 100.000,00, vendido por Alcides Uliana e outros a Waldemar Dorighello, a fim de excluir-se esse valor da base de cálculo.

Com relação aos outros dois veículos, continua inalterada a situação exposta no ato recorrido.

Nesta trilha de considerações, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 100.000,00 e permanecer em cobrança a multa de Cz\$ 75.000,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

